



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2021 – São Paulo, quarta-feira, 27 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7550

CAUTELAR INOMINADA

0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista ao Impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo, art. 267, 2º, Prov. CORE 01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0800884-28.1996.403.6107 (96.0800884-0) - PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X PIONEIROS BIOENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 470: Defiro o pedido. Como pagamento do Ofício Requisitório (fl. 465), expeça-se Ofício Transferência dos valores para a conta apontada.

Em seguida, publique-se para a intimação da parte exequente

Intime-se. Cumpra-se.

(JUNTOU-SE ÀS FLS. 475/477 INFORMACAO DO BANCO DO BRASIL CERCA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2021 1/51

Expediente N° 12211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009474-33.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS PEREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E MG058143 - JOSE ABDALA TAUIL E MG112193 - LUCAS ANTONIO CECILIO SILVA) X JORGE DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP181377A - JOSE ABDALA TAUIL)

O Corréu Luiz Carlos Pereira foi condenado a pena total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão por infração ao artigo 334 do CPB, e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão por infração ao artigo 273, 1º-B do CPB, consoante dosimetria das penas realizada pelo E. TRF3 à fl. 879. Isso posto, fica retificado o montante da pena descrita no despacho de fl. 888, em razão de erro de cálculo. Expeça-se a guia de execução definitiva para o Corréu Luiz Carlos Pereira, para cumprimento da pena total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado. A solicitação da Defesa do Apenado Luiz Carlos Pereira de conversão do cumprimento da pena em regime fechado para cumprimento em regime de prisão domiciliar, fundamentada na Recomendação n.º 62 de 17 de março de 2020 do CNJ, por estar inserido no grupo de risco de contágio do Covid-19, deve ser formulada perante o E. Juízo da Execução Penal, consoante o disposto no artigo 66, inciso III, e alíneas, da Lei 7.910/1984. Isso posto, instrua-se a guia de execução com os documentos pertinentes e também com a manifestação da Defesa referente ao requerimento da conversão do regime de cumprimento para regime de prisão domiciliar. Sem prejuízo, cumpridas as demais providências pendentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4019

EXECUCAO FISCAL

0004326-79.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A LALVES TRANSPORTES - ME X ANDRE LUIZ ALVES(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Requer a empresa executada A LALVES TRANSPORTES ME por petição de fls. 115-122, a liberação dos valores bloqueados judicialmente no Banco Bradesco (R\$ 142.641,18 - fls. 115-122) em conta da pessoa jurídica e do coexecutado André Luiz Alves. Apresenta inicialmente petição às fls. 106-111 oferecendo à penhora percentual de faturamento líquido da empresa equivalente a 1% (um por cento), postulando o cancelamento de qualquer determinação de penhora e a concessão de prazo para promover a juntada de documentos contábeis e de laudo de viabilidade econômica da empresa devedora. Sustenta às fls. 115-122 ter aderido ao parcelamento da dívida, em 11/12/2020, através da Transação Excepcional prevista na Portaria nº 14.402/2020, noticiando ter efetuado a quitação da primeira parcela. Afirma que houve bloqueio judicial de valores em conta bancária em 11/12/2020 e em 14/12/2020, nos respectivos montantes de R\$ 135.360,79 e de R\$ 7.245,05, citando prejuízo à folha salarial de seus empregados. Alega que o parcelamento administrativo do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional e que sua manutenção impossibilita o adimplemento também do pagamento de seus fornecedores, inviabilizando as atividades empresariais. Defende a natureza alimentar dos valores destinados ao pagamento de funcionários com fundamento no inciso IV, do artigo 833 do CPC e a impossibilidade de constrição em razão da crise ocasionada pela Pandemia de COVID-19. Juntou documentos (fls. 123-142). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional defendeu às fls. 144-145: a preferência do dinheiro a qualquer outro bem para fins de pagamento da dívida; a impossibilidade de liberação de valores bloqueados via penhora de ativos financeiros em razão da pandemia, mormente considerando o aumento de gastos, queda do PIB e redução de arrecadação, ressaltando também o dever fundamental de pagamento de tributos; não se tratar de medida excessiva; inaplicabilidade do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, por não se tratar de impenhorabilidade de verba salarial. Acrescentou, outrossim, que o bloqueio foi realizado anteriormente ao pedido de parcelamento, ressaltando que a executada celebrou outros parcelamentos anteriores e acabou por incidir nas hipóteses que resultaram na rescisão, fato que alega reforçar a necessidade de manutenção do bloqueio. Apresentou o valor atualizado da dívida (R\$ 135.708,09 - fl. 146) e não se opôs à liberação do valor excedente. Requereu a suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, em razão do parcelamento do débito. No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão formulada pela parte executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do CPC. Não há dúvida sobre a gravidade da situação atual decorrente da Pandemia do coronavírus COVID-19, contudo, repiso, não haver fundamento legal ou jurídico a amparar a

pretensão formulada pela parte executada. Com razão a União ao defender a preferência do dinheiro como prioridade para pagamento da dívida, mormente considerando que a executada já firmou vários outros parcelamentos e deixou de cumprir o avençado, dando causa a rescisão dos acordos (fls. 147-148). Ademais, em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado é admissível a recusa da penhora de bens pela Fazenda Pública em razão da legitimidade da modalidade de penhora on line, que contribui para a efetividade do processo. Ademais, merece rejeição a alegação da parte executada no sentido de que teria aderido ao parcelamento em momento anterior à efetivação do bloqueio. Com efeito, do ressaí dos autos, o bloqueio através do SISBAJUD ocorreu em 10/12/2020 (R\$ 135360,79 - às 19:48 horas e R\$ 7.280,39 - às 19:49 horas), consoante se observa através do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado aos autos às fls. 103-105, ao passo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 11/12/2020, às 16:28 horas (fls. 116) como o pagamento ocorrido na mesma data, às 18:13 horas (fls. 141). Evidenciado, portanto, que o bloqueio judicial efetivado em 10/12/2020 antecedeu ao acordo, não havendo fundamento para liberação da constrição consoante requer a parte executada. Do mesmo modo, não há comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, haja vista não se tratar de verba de natureza salarial, consoante alegado. Consigno que a suposta destinação dos valores bloqueados não se enquadra na hipótese legal prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, a qual tutela a impenhorabilidade do salário do empregado e não de valores de titularidade da pessoa jurídica executada. As demais circunstâncias apresentadas pela parte executada no sentido de que os valores bloqueados seriam destinados ao funcionamento da empresa e ao pagamento de fornecedores não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil. Ausente, portanto, fundamento para liberação integral do valor bloqueado. Por outro lado, considerando o valor atualizado da dívida indicado pela União à fl. 146, perfaz R\$ 135.708,09 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e oito reais e nove centavos), bem ainda, que o bloqueio judicial efetivado corresponde ao montante de R\$ 142.641,18 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), determino a liberação apenas do valor excedente equivalente a R\$ 6.933,09 (seis mil, novecentos e trinta e trinta e três reais e nove centavos). Registro que houve anuência da União no tocante a esse ponto. Isso posto, defiro em parte o pedido da parte executada, apenas para liberar o valor excedente ao montante da dívida atualizado, devendo a quantia de R\$ 6.933,09 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e nove centavos) ser levantada em favor do coexecutado André Luiz Alves. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, persistindo o débito até integral quitação com o pagamento da última parcela. Assim, considerando a notícia sobre o parcelamento do crédito tributário (fls. 116 e 148), determino a suspensão do curso da presente execução até a quitação ou rescisão do parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que compete ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000497-56.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-92.2015.403.6113 ()) - JOAO ROBERTO LOPES (SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante/apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do processo físico e inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico, nos termos do parágrafo 5º, artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (incluído pela RES PRES 200/2018), para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto que o processo será autuado no sistema PJE pela secretaria do juízo, depois de comunicada a digitalização, preservando o mesmo número, devendo a parte interessada tão somente anexar os documentos digitalizados. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 12734

PROCEDIMENTO COMUM

0010331-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010331-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES (SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito.
Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013106-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013106-1) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEXANDRE BALOGH X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X ALEXANDRE BALOGH

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010817-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)

Autos: 00108175520154036119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4156

PROCEDIMENTO COMUM

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no item 2 da folha 329.

Após, dê-se vista às partes das requisições, pelo prazo de cinco dias

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente, com a sua manutenção até o devido processo de reabilitação. Juntou comprovante de perícia administrativa que determinou a cessação do benefício por não constatar incapacidade do autor (fls. 132/134). Promoveu-se a intimação do APSDJ/INSS para que comprovasse ter submetido o autor a processo de readaptação/reabilitação e que, em caso de negativa, promovesse o restabelecimento do benefício (fl. 137). Intimado, o INSS restabeleceu o benefício e juntou aos autos Carta de Convocação para comparecimento do autor à agência da Previdência Social em Presidente Prudente, designando data e hora para a realização de perícia e avaliação socioprofissional (fl. 140). Em seguida, o INSS informou o não comparecimento do autor à perícia agendada (fl. 143). O patrono do autor informou que não o localizou para informá-lo da perícia designada (fl. 146). O benefício foi novamente cessado (fl. 149). Requereu novamente o autor o restabelecimento do benefício diante da não realização de sua reabilitação, conforme comando judicial (fl. 152). Instado, o INSS aduziu brevemente que o autor, além deste processo, ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal desta urbe (0001179-45.2018.4.03.6328), a qual foi extinta pelo não comparecimento do autor à perícia judicial (fls. 166/169). Ressalta ainda que o autor deixou de comparecer à perícia judicial designada como também à perícia administrativa para avaliação relativa ao processo de reabilitação profissional, o que denota o desinteresse do autor pela reabilitação profissional. Aduz ainda que, conforme o laudo pericial judicial, o jisperito concluiu que a incapacidade do autor é temporária (fl. 57/59). Ao final, repisou o direito da administração pública de revisar periodicamente, por meio de perícias médicas ou outros procedimentos, se permanecem os requisitos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade, mesmo se tratando de concessão por decisão judicial. Em resposta, o patrono do autor esclareceu que o mesmo desistiu da demanda perante o JEF local, requerendo o reagendamento da perícia pelo ente autárquico para referida reavaliação da reabilitação profissional, vez que conseguiu localizá-lo. Insistiu no restabelecimento do benefício diante do não cumprimento do comando judicial (fls. 178/179). Juntou comprovante de que o endereço do autor permanece o mesmo no cadastro do INSS (fls. 186/187). Em resposta, o ente autárquico esclareceu que o benefício foi cessado em razão da ausência injustificada do autor à perícia designada (fls. 191/195). Com relação ao processo de reabilitação profissional, ressalta que o requerente deixou de se submeter às avaliações da autarquia previdenciária para o referido processo, ensejando a suspensão do benefício, que poderia ser restabelecido em caso de retorno ao programa, se demonstrasse na via administrativa a ocorrência de fato imprevisível e inevitável que impedira seu comparecimento às convocações, como também a comprovação da persistência de sua incapacidade, o que não ocorreu. Doutra banda, argumentou que a incapacidade do autor não enseja readaptação em outra profissão, vez que se trata de moléstia da qual pode o autor se recuperar fisicamente mediante tratamento médico, devendo o termo reabilitação da r. sentença ser interpretado como recuperação da saúde, posto que a incapacidade temporária é incompatível com o programa de reabilitação profissional, na forma acima ponderada. É o relatório. DECIDO. Conforme consta dos documentos juntados, tanto pelo autor como pelo ente autárquico, posteriormente à cessação do benefício, o segurado foi submetido a perícia médica administrativa em 12/04/2018 (fl. 134), logo após a cessação do benefício, tendo o perito da autarquia constatado que inexistia incapacidade laborativa e que, portanto, o autor se encontrava apto ao trabalho. Pois bem. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi em razão de a perícia administrativa não constatar incapacidade na requerente. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, vez que constatada ausência de incapacidade com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a recuperação da capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela

Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. Ademais, conforme entendimento do E. TRF3, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos. 2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância. 4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado. 5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau. 6. Agravo de instrumento improvido. Assim, nos termos da fundamentação supra, revi e novamente altero meu entendimento anterior. Ante o exposto, indefiro o pedido para concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.646.385-1 (fl. 84). Entendendo o vindicante que a sua insatisfação deva ser amparada à luz do Judiciário, o caso enseja o ajuizamento de nova demanda no Juízo competente. Precluso este decisum, determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 10/12/2020. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-12.2017.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, alegando erro material, porque a sentença não reconheceu nenhum dos períodos pretendidos como especial, bem como afastou a possibilidade de conversão na exordial, fls. 32/36 dos autos. Ocorre que a sentença de fls. 290/300 acolheu o pedido da parte autora concedendo o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, utilizando-se da contagem apresentada pela parte autora à fl. 12 dos autos, que aponta 37 anos, 5 meses e 20 dias na DER. (fl. 322 e verso) A parte autora se manifestou de acordo com os embargos declaratórios do instituto-réu. (fl. 332). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante. De fato, se a sentença não reconheceu nenhum período de atividade especial, a ação deve ser julgada improcedente. Porém, reconheço contradição, ao invés de erro material. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para julgar improcedente a ação, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 323/324). Não sobrevindo aditamento às razões do apelo interposto pela parte autora, subam os autos ao juízo ad quem. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006529-22.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MEDINA & QUINTERO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME (SP405031 - FRANCISCO BARIANI GUIMARÃES)

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 299074/14, fl. 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (Fl. 100). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas integralmente recolhidas (fl. 112). Nenhuma constrição a ser liberada (fl. 101). Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 09 de Dezembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURIN X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINA PADOVAN CASEIRO X ELPIDIO APARECIDO RAFAEL X FATIMA ROSARIA RAFAEL SCALON X ARISTIDES RAFAEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARILENE RAFAEL JORGE X APARECIDO ANTONIO RAFAEL X ALMERINDO RAFAEL X PAULINA MOREIRA JURAZEK Y X ANTONIO MOREIRA ROSA X RAFAEL MOREIRA ROSA X JOAO MOREIRA ROSA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X DALILA PEREIRA MARRAFAO X ORACI JOSE PEREIRA X NILDA FERREIRA DA COSTA X ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZERO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDO ALVES DE ARAUJO X EMILIO ALVES DA SILVA X OSIAS JOSE PEREIRA X JOSE CICERO MOREIRA ROSA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ROSE MARI DO ROCIO DE LIMA X ANA ROSA PICORALLI X RICARDO PICORALLI X EDSON PICORALLI X PAULO CESAR PICORALLI X NEIDE JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X VERONICA TOMAS DE GOES X ELZA ROCHA GATTI X LUIZ CLAUDIO DA ROCHA X ISOLINA CARMEM RAMOS X MARIA LUCIA DA ROCHA X GERCINO ROCHA X LUCIANA ROCHA X JOSE CARLOS DA ROCHA X MARIA HELENA DE MATOS JUNQUEIRA X EMILIA DE MATOS MALTEMPI X JOAO DE MATOS X LUIZ CARLOS DE MATOS X VERA LUCIA DE MATOS LIMA X IRENE DE MATOS TEIXEIRA X ISABEL CRISTINA DE MATOS MORA X FERNANDO DE MATOS MORA X MARCELA DE MATOS MORA X RENATO DE MATOS MORA X MANOEL JOSE DE AZEVEDO X SILMARA DE AZEVEDO ALVES X SIDNEI DE AZEVEDO X SIMONE AZEVEDO SILVEIRA

Processo nº 1202435-94.1995.403.6112 Requerimentos do INSS. (fls. 1641/1649) 2.1. A intimação por edital de Josué, herdeiro do autor Celestino José Pereira. 2.2. Caso seja indeferida a intimação por edital, requer seja dado prazo ao advogado do autor Celestino para que regularize a habilitação sob pena de extinção da execução em relação à cota deste herdeiro, pelo abandono da causa, com base no artigo 485, III, do CPC. 4.1. Em relação ao único herdeiro remanescente, Paulo dos Anjos Bianchini requer o mesmo quanto ao requerido nos itens 2.1 e 2.2. 4.2.1 Quanto aos herdeiros de Deomar Venturin, este Juízo determinou que se promovesse a habilitação de possíveis herdeiros. Em relação a estes, requer a mesma providência requerida nos itens 2.1 e 2.2. 4.3.1 A autora Angela Giacomelli de Goes deixou 10 filhos, entre os quais nenhuma de nome Margarida, sendo que na petição das fls. 351/353 foi arrolado o nome de Margarida Pereira da Silva, da qual não consta procuração ou qualquer outro documento que a identifique como herdeira de Angela Giacomelli de Goes, de modo que requer a exclusão de Margarida do rol das fls. 1410/1411. 5. Requer a expedição de RPV com a maior brevidade possível, dos valores apurados a fl. 1486, para os herdeiros de Domingos Alves da Rocha, conforme petição das fls. 1458/1482. 6.1.3. Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao crédito da Sra. Antonia Turatto de Matos. Passaram-se mais de 5 anos contados da homologação dos cálculos realizados às fls. 594/645, posicionados em 09/1996. 6.2 Caso afastada a prescrição intercorrente, requer seja a verba requisitada com base nos cálculos de 09/1996, uma vez que o INSS não deu causa à demora no pagamento (artigo 396, do CPC). 8.1. Em relação aos créditos da autora Adelize Rosa de Oliveira Azevedo, falecida em 18/12/2011 (sendo que os herdeiros do filho da sra Adelize,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2021 7/51

Sr. Manoel José Azevedo, falecido em 02/02/98, portanto, antes da própria mãe, requereram habilitação, que foi deferida às fls. 1571), requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do alegado nos itens 6.1 e 6.2.9.2. Em relação ao crédito de Edson Gonçalves Medeiros, requer o mesmo quanto ao requerido em relação a Antonia Turatto (6.1) ou alternativamente a exclusão dos juros, conforme 6.2 acima. 10.1.5.1 Em relação ao segurado Antenor Salvador, conforme comprovado como o HISCRE, ele recebeu administrativamente as diferenças da revisão do artigo 201 da CF 1988 em 30 parcelas a partir de março de 1994 e não houve consignação (devolução), de modo que a contadoria judicial deve deduzir os pagamentos administrativos a fim de evitar-se pagamento em duplicidade, o que desde já se requer. 10.2 Em relação aos segurados indicados nos itens de 10.01.06 a 10.01.21, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos moldes do quanto requerido nos itens 6.1, já que passados mais de cinco anos da homologação dos cálculos das fls. 594/645, posicionados para 09/1996. 10.2.1 Caso não seja reconhecida a prescrição, pede a exclusão dos juros, conforme requerido no item 6.2.11. Requer a exclusão da conta de liquidação do nome Geraldina Maria Ribeiro dos Santos por se tratar de segurada inexistente, não constante dos bancos de dados do INSS. 12.1 Renova o pedido da fl. 1296 (item 4), para que sejam intimados por edital os autores/herdeiros que não inauguraram execução/incidente de cumprimento de sentença. 12.2 Caso indeferida a intimação por edital, acima, requer seja concedido prazo para que os advogados dos autores/herdeiros que ainda não iniciaram a execução/cumprimento de sentença o façam sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença em relação aos créditos/cotas desses autores/herdeiros pelo abandono da causa com base no artigo 485, III e jurisprudência do TRF-3. 12.3 Renova-se pedido da fl. 1296, item 5 para que doravante inaugurem-se de ofício tantos autos de cumprimento de sentença quanto forem os pedidos de pagamento ou habilitação de herdeiros. Requerimentos dos autores. (fls. 1683/1684) Reitera pedido de reabilitação dos sucessores de Faustino Pereira da Silva (fls. 1025/1032) Nivaldo Pereira da Silva e Luzia Pereira de Souza, juntando aos autos comprovantes de situação cadastral no CPF. (fls. 1688/1705) Requer a habilitação dos sucessores de Domingos Dias de Souza, exceto de Maria Elena e Maria Benta, as quais se encontram em lugar incerto e não sabido, requerendo em relação a estas a suspensão do feito. (fls. 1706/1746) Requer a habilitação dos sucessores de Alexandrina Ribeiro da Silva, sendo que, Teresa Alves da Silva e João Alves da Silva, já faleceram e deixaram herdeiros. Quanto aos herdeiros Lucilio e Irene, se encontram em lugar incerto e não sabido, requerendo a suspensão do feito em relação a eles. (fls. 1751/1753). Em derradeira manifestação, o INSS, alega prescrição quinquenal, ocorrida entre o óbito e a propositura da habilitação. Relatado brevemente. DECIDO. Primeiramente, embora este Juízo reconheça já ter decidido em sentido contrário, na habilitação de herdeiros, em ação previdenciária, não ocorre a prescrição intercorrente, porque com o falecimento do titular da demanda há a suspensão do processo, sendo que a lei não estabelece prazo para a habilitação de herdeiros. (Precedente do STJ). Quanto à intimação por edital, a intimação do herdeiro para fim de habilitação, no caso de morte do titular da ação, deve ser pessoal, não podendo ser determinada a intimação por edital sem antes haver o Juízo esgotado todos os meios disponíveis na tentativa de localizá-lo, sendo do executado o ônus de oferecer os subsídios necessários para tal finalidade, sob pena de nulidade. Com a morte do titular da ação, extingue-se o mandato de procuração outorgado ao advogado, de modo que a intimação deste para providenciar a habilitação dos herdeiros é inócua. Por outro lado, a extinção do processo por abandono da causa deve ser precedida de intimação pessoal do herdeiro, sendo inviável a extinção da execução por abandono antes da intimação pessoal do sucessor. No que se refere ao pedido de instauração de um cumprimento de sentença para cada pedido de habilitação de herdeiros na forma sugerida pelo INSS, se revela providência não vantajosa em termos de celeridade e economia processuais, na medida em que exige o traslado de peças, ainda que somente as principais, para a formação de cada autos em apartado. Ante o exposto, indefiro os pedidos contidos nos itens: 2.1, 2.2, 4.1, 4.2.1, 6.1.3, 6.2, 8.1, 9.2, 10.2, 10.2.1, 12.1, 12.2, 12.3 das fls. 1641/1649. Defiro os pedidos contidos nos itens 4.3.1, 5, 10.1.5.1 e 11, das fls. 1641/1649, assim como os pedidos constantes das fls. 1683/1684, 1706/1746 e 1706/1746. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos desta Subseção, para as providências necessárias (exclusão de herdeiros, elaboração de cálculos ou simples atualização), se for o caso. Sobrevindo os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV/Precatório, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não havendo impugnação, tornem-me os autos para transmissão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-41.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP376533 - ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA)

Requer o exequente a devida adequação do seu atual benefício de Aposentadoria, mediante o cômputo do reflexo advindo do julgado deste feito, nos termos do comando judicial, com o devido pagamento das diferenças gerados pelo descumprimento da determinação pelo ente autárquico (fls. 171/172). Assevera que, conforme determinado na sentença que julgou procedentes os pedidos para revisar os valores dos auxílios doenças que foi beneficiário, eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. (fl. 89) Contudo, aduz que o INSS ao proceder à revisão do seu benefício atual, ajustou de forma equivocada com valor menor do que o cálculo elaborado pelo vistor oficial do juízo, constante da folha 166, no qual especifica o valor da RMI de R\$ 727,41, para a data de 08/10/2008, sendo que o reajuste operado na RMI pelo INSS, apresentado na folha 179, é de R\$ 678,87 para 697,98, portanto, menor que o devido. Assim, requer seja o APSDJ intimado a dar o devido cumprimento à revisão do benefício NB42/147.927.486-8, com DIP em 01/05/2013, efetuando o pagamento por complemento positivo, sem a necessidade de execução nestes autos. Em resposta, o ente autárquico impugnou o requerido, argumentando que o comando judicial determinou apenas a revisão dos benefícios de auxílios doença de que o autor foi beneficiário, nada havendo que ser executado quanto às diferenças no benefício atual de aposentadoria do autor (fl. 188-verso). O requerente repisou os argumentos anteriormente expendidos, requerendo então a expedição de Requisitório complementar (fls. 214/216). O INSS contra-argumentou que o cálculo do contador judicial não possui respaldo jurídico, vez que tal reajuste não objeto do pedido na peça vestibular (fl. 220). Os autos foram ao Contador Judicial que elaborou o cálculo complementar abrangendo as diferenças devidas no período de 01/05/2013, até 31/10/2019, no total de R\$ 7.452,98, em 10/2019 (fl. 225). O requerente concordou com os cálculos do vistor oficial (fls. 236/237). Novamente o INSS reiterou manifestação anterior (fl. 238). Encaminhados os autos novamente ao contador judicial, este esclareceu a proveniência das diferenças por ele indicadas (fl. 242). Com vistas ao esclarecimento do jusperito, as partes reiteraram seus argumentos (fls. 255 e 258). É o relatório. Decido. O comando judicial

contido na folha 64 do julgado é claro em determinar a aplicação reflexa dos reajustes concedidos nos auxílios doença anteriores ao benefício de aposentadoria: (...)Eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino(...). Quanto ao argumento de que tal determinação destoa dos pedidos da exordial, insta consignar que constou da inicial, no primeiro parágrafo da folha 11: (...)Deste modo, pleiteia o Autor da presente ação, a inclusão das contribuições não utilizadas pelo instituto réu, e por consequência a revisão de sua RMI bem como o recebimento das diferenças das parcelas vencidas desde a dará da concessão(...). Assim, não se trata de condenação extra petita, o comando transitado em julgado. Doutrina norte, prevaleceram os cálculos do contador do juízo que foram homologados para a execução do julgado, onde consta o valor da RMI devidamente calculado pelo vistor como sendo de R\$ 727,41 desde 08/10/2008, com os quais concordaram as partes, conforme constou da sentença dos embargos à execução juntada como folhas 148/149 e versos. A informação prestada pelo APSDJ à folha 179 é clara em afirmar que a revisão do benefício foi em valor inferior ao calculado pelo Contador do juízo, de R\$ 697,98. Do exposto, declaro devidos os valores gerados pelo descumprimento, pelo ente autárquico, do reajustamento da RMI do autor conforme a decisão transita e nos termos dos cálculos do vistor do juízo. Deverá o APSDJ cumprir a determinação judicial e reajustar o benefício conforme demonstrado pelo vistor oficial às folhas 225 e 242, vez que foi a base dos cálculos de liquidação com os quais concordaram as partes e que foram devidamente homologados por este juízo, estando, portanto, preclusa a discussão quanto ao valor da RMI do benefício NB 42/147.927.486-8, do autor. Os valores decorrentes da diferença deverão ser depositados por complementação direto ao beneficiário, devendo o APSDJ comprovar nos autos o cumprimento dos atos ora determinados, no prazo de quinze dias, a contar da intimação. Na sequência, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios das folhas 181/181-verso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

- 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado.
- 2 - Solicite-se à Seção de Distribuição e Protocolos a alteração da situação processual de ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS e VALDIR GALINA para ABSOLVIDO.
- 3 - Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação.
- 4 - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOISES AGREDA QUISPE(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA) X ROXANA ANEZ(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA)

- 1 - Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
- 2 - Solicite-se à SUDP a alteração da situação processual de MOISES AGREDA QUISPE e de ROXANA ANEZ para CONDENADO.
- 3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.
- 4 - Sem condenação ao pagamento de custas processuais, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 275-verso).
- 5 - Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados.
- 6 - Ante a fixação de regime inicial semiaberto, expeçam-se os mandados de prisão definitiva. Após, remeta-se à Delegacia de Polícia Federal, ficando autorizada, desde já, a realização de providências pertinentes para inclusão na Difusão Vermelha, eis que são estrangeiros com domicílio fora do Brasil. Com a notícia do cumprimento das ordens de prisão, expeçam-se as guias de recolhimento e encaminhem-se para distribuição no Juízo da Execução Penal.
- 7 - Determino a incineração da amostra da substância entorpecente acautelada para contraprova. Comunique-se a DPF para que tome as providências cabíveis (ref. IPL nº 0124/2014). Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.
- 8 - Requisite-se o pagamento em favor do Doutor MARIO YUDI TAKADA, OAB/SP nº 318.041, no valor máximo da tabela, conforme arbitrado na parte final da sentença. Fica autorizada a intimação do causídico por Diário Eletrônico.
- 9 - Quanto à atuação de YOLANDA GISTAU FARRES, tradutora/intérprete nomeada à fl. 90, considerando ser uma das poucas profissionais que atuam nesta região, atendendo ao seu grau de especialização e a complexidade de seu trabalho, determino que os valores calculados sejam multiplicados por três, com base no artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014. Tendo em vista os trabalhos desenvolvidos:
 - a) Como intérprete em audiência de instrução e julgamento compouco mais de uma hora de duração (fl. 245), fica arbitrado o valor total de R\$ 200,01;
 - b) Como tradutora para a língua espanhola de 26 laudas (denúncia e parecer ministerial, dois despachos de mero expediente, defesa preliminar, decisão de recebimento da denúncia, sentença, cartas rogatórias e termos de apelação), fica arbitrado o valor total de R\$ 856,23;
 - c) Requistem-se os honorários e comunique-se à perita em língua estrangeira, via e-mail.
- 10 - Cumpridas todas as determinações, permaneçam os autos em Secretaria, mediante BAIXA SOBRESTADO, até eventual informação de cumprimento dos mandados de prisão, ou ulterior deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007182-87.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIAN DE SOUZA(SP382774 - JACQUELINE COSTA BORGES) X MICHAEL JOSE LANDEIRA RIBEIRO(SP382774 - JACQUELINE COSTA BORGES) X DIONIZIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2021 9/51

RIBEIRO JUNIOR(SP382774 - JACQUELINE COSTA BORGES)

- 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado.
- 2 - À SUDP para alteração da situação processual de MICHAEL JOSÉ LANDEIRA RIBEIRO, MAXIMILIAN DE SOUZA e DIONÍZIO RIBEIRO JUNIOR para CONDENADO.
- 3 - Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 4 - Lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.
- 5 - Expeça-se a guia de recolhimento, para remessa ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção.
- 6 - Comunique-se à Delegacia da Receita Federal acerca da perda em favor do veículo apreendido em favor da União, e à Delegacia de Polícia Federal para que encaminhe o radiocomunicador ao órgão administrativo, conforme determinado em sentença (fl. 406-verso).
- 7 - Requisite-se o pagamento de honorários em favor do Defensora Dativa Dra. Jacqueline Costa Borges, OAB/SP nº 382.774, conforme arbitrado à fl. 429. Fica autorizada a intimação da advogada por Diário Eletrônico.
- 8 - Oportunamente, arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTONIO CARLOS PEDROLIN(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA)

- 1 - Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
- 2 - Solicite-se à Seção de Distribuição e Protocolos a alteração da situação processual de ANTONIO CARLOS PEDROLIN para ABSOLVIDO.
- 3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.
- 4 - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-88.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X WILSON FERREIRA JUNIOR(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA)

- 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado.
- 2 - Ao SEDI para alteração da situação processual de WILSON FERREIRA JÚNIOR para PUNIBILIDADE EXTINTA.
- 3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.
- 4 - Oportunamente, arquivem-se, com observância das pertinentes formalidades.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-52.2017.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDRO PEREIRA DIAS(SP356420 - JOÃO PAULO NISRALLAH SAAB)

- 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado.
- 2 - Solicite-se à Seção de Distribuição e Protocolos a alteração da situação processual de PEDRO PEREIRA DIAS para ABSOLVIDO.
- 3 - Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação.
- 4 - Requisite-se o pagamento de honorários em favor do Defensor Dativo João Paulo Nisrallah Saab, OAB/SP 356.420, conforme arbitrado em sentença (fl. 220, verso).
- 5 - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007670-71.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DIMAS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA TOSTA(SP374853 - THIAGO NUNES MORATO)

- 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado.
- 2 - Ao SEDI para alteração da situação processual de PAULO JORGE DA SILVA TOSTA para CONDENADO.
- 3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 4 - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 5 - Expeça-se a guia de recolhimento, para remessa ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção.
- 6 - Requisite-se o pagamento de honorários em favor do Defensor Dativo Thiago Nunes Morato, OAB/SP 374.853, conforme arbitrado em sentença (fl. 152-verso).
- 7 - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Intimada a defesa constituída dos réus para pagamento das custas (fls. 896, item 6), houve decurso do prazo, sem qualquer manifestação, conforme expresso em certidão de folha 919. Todavia, trata-se de valor diminuto (R\$ 297,65), não elegível para inscrição em dívida ativa e inviável para cobrança judicial, haja vista o que dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 75/2012. Assim, deixo de determinar outras diligências, vez que qualquer medida seria custosa e inócua. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Após, arquivem-se os autos em Secretaria, mediante BAIXA - SOBRESTADO, até o julgamento definitivo do agravo de decisão denegatória de recurso especial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310376-48.1998.403.6102 (98.0310376-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306751-06.1998.403.6102 (98.0306751-6)) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMPORTACAO (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310439-73.1998.403.6102 (98.0310439-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306751-06.1998.403.6102 (98.0306751-6)) - ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006135-31.2003.403.6102 (2003.61.02.006135-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-25.2001.403.6102 (2001.61.02.000210-0)) - LUIZ MARQUES BRONZE ME (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP294148B - FRANCISCO CARNEIRO D'ALBUQUERQUE NETO)

I-Chamo o feito à ordemII-Reconsidero as determinações de fl. 135 para constar a atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Expeça-se guia de recolhimento e encaminhe-a ao MM. Juízo das Execuções Penais, onde deverão ser cobradas as custas processuais. V-Em termos, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005763-67.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos em Inspeção.I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF e MM. Juízo das Execuções Penais, enviando-lhe cópia dos atos produzidos à partir da guia de execução provisória.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Oficie-se à DRF informando que os bens apreendidos não mais interessam a este Juízo, devendo ser-lhes dada a devida destinação legal. V-Em termos, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-59.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALANA DE CARVALHO AMARAL X REGINALDO AMARAL(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Cumpram-se todos os comando da r. sentença.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo Federal das Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV- Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado. V- Quanto aos bens apreendidos à fl. 24, proceda-se da forma abaixo indicada:. Item 1 - cigarros - informe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil (v. fls. 72/74), que não mais interessam aos presentes autos, devendo ser-lhes dada a devida destinação legal; quanto aos cigarros de origem nacional, observe que a r. sentença cuidou de autorizar a entrega dos mesmos ao respectivo proprietário, na ausência de interesse, encaminhem-se para destruição;. Itens 2 e 3 - medicamentos - em não havendo oposição pelas partes, oficie-se solicitando a adoção de providências para que, não tendo sido cumpridas as determinações de fl. 242, seja realizada sua destruição pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto.. item 4 - blocos de papel - intime-se e, em não havendo interesse manifestado pela parte, encaminhe-se para destruição mediante reciclagem. itens 5 e 6 - moedas e cheque depositados às fls. 38, fl. 76 e 142 - diante do perdimento decretado em sentença, solicite-se a conversão do valor em renda da União.Expeça-se o necessário. VI-apensem-se os autos da respectiva comunicação de flagrante e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente N° 5393

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0309631-73.1995.403.6102 (95.0309631-6) - BALBO S/AAGROPECUARIA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0301458-55.1998.403.6102 (98.0301458-7) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada,

comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014583-85.2006.403.6102 (2006.61.02.014583-7) - ANTONIO CARLOS ZORZENON(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005317-69.2009.403.6102 (2009.61.02.005317-8) - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FABIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009459-82.2010.403.6102 - USINA BOA VISTA S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005660-55.2015.403.6102 - GIULIANA GIUNTINI ROMEIRO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007241-71.2016.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fl. 500, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5389

PROCEDIMENTO COMUM

0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7) - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO X ARTUR DONIZETE LORENZATO X JOAO BATISTA LORENZATO X EDUARDO LUIZ LORENZATO X PAULO SATURNINO LORENZATO X JOSE CARLOS LORENZATO (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,

Divisão de Pagamento de Requisitórios (f. 326-327), notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado, para que requeira o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

2. Após, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0314705-50.1991.403.6102(91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X ALICE FONTES SICCHIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-39.2000.403.6102(2000.61.02.003768-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-14.2000.403.6102 (2000.61.02.002444-8)) - JOAO RICARDO RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CREFISA S.A. em face de JOÃO RICARDO RODRIGUES e VERA LÚCIA MARTINS RODRIGUES, visando à execução dos honorários. O acórdão da f. 302 homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, ora executada, condenando-a em honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Foi certificado o trânsito em julgado à f. 307, no dia 26 de abril de 2004. A execução teve início mediante provocação da parte exequente em 8.10.2004. Após inúmeras diligências frustradas, foi determinado o sobrestamento dos autos, à f. 447, ante ao silêncio da exequente. Os autos foram arquivados em 30.9.2014 e desarquivados em 10.11.2020 (f. 455). Devidamente intimada, a exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 206, 5.º, inciso II, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução dos honorários advocatícios. Art. 206. Prescreve: (omissis) 5 o Em cinco anos: (omissis) II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A suspensão da execução, atualmente prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, não pode ser garantia por prazo indeterminado, uma vez que ocasionaria insegurança jurídica aos litigantes. Os autos permaneceram arquivados de 30.9.2014 a 10.11.2020 (f. 455). Posteriormente, nada mais foi pleiteado visando ao prosseguimento da execução. A inércia da exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o seu crédito, não podendo o devedor ficar à mercê da pretensão do credor. As circunstâncias também demonstraram a inviabilidade da execução, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, pela exequente, na forma da lei. Incabível a fixação de honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011915-83.2002.403.6102(2002.61.02.011915-8) - JOSE HENRIQUE SCHLITTLER BRAGHINI X MOACYR FERREIRA JUNIOR X PAULO SANTANA X SAULO GALVAO - ESPOLIO X EVANIR PINTO DE OLIVEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO E SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012908-92.2003.403.6102(2003.61.02.012908-9) - PAULO ROBERTO BELIDO X FRANCISCO CARLOS ALEO X BENEDITO ALARI PERICIN X ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO MESSIAS ALICIO FERNANDES(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-16.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009968-13.2010.403.6102 - NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução 0000198-83.2016.4.03.6102 (PJe), deu parcial provimento à apelação da parte exequente apenas para ajustar a condenação dos honorários advocatícios, e manteve a sentença que reconheceu como devido o valor de R\$ 103.573,23, atualizado para maio de 2015 (f. 226-229), bem como condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, ficando a exigibilidade suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se.

Requisite-se ao SEDI a inclusão de PAULO PASTORI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do polo ativo.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (f. 198-199).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3844

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005863-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON DA COSTA DIAS

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS NEVES

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002400-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARLEY RONALD COSTA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002806-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 70: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, fáculo à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002929-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002259-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO ARAUJO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008435-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008435-0) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0007813-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO ABREU
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY (SP246525 - REINALDO CORREA)

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0007334-47.2006.403.6114 (2006.61.14.007334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0006427-38.2007.403.6114 (2007.61.14.006427-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA ELIAS X ANTONIA ELIZANGELA BEZERRA DE SOUSA X ARMANDO ELIAS X CELESTE IRENE ELIAS (SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA)

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0001202-03.2008.403.6114 (2008.61.14.001202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0009531-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CORLETTI BRASIL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0003839-19.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0005413-77.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0000295-86.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDES LEANDRO BORGES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0000298-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 144: Eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar em meio eletrônico.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0000301-93.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCIANO DO VALLE SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar

a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0007414-98.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0002813-15.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0006992-89.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0008958-87.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo

ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, fáculo à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0001765-84.2014.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, fáculo à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITORIA

0007279-18.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VERA LUCIA MARIA COSTA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0000636-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MANSINI

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0002800-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARCOS FAZILARI

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0002801-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR ALMINO ARAUJO

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0004418-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0004843-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILSON JOSE DE BRITO

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0004881-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DUARTE DA SILVA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0005456-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZA NUNES VIANA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0005581-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS VENDRAMINI

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa e que o débito restou totalmente adimplido, conforme manifestação da autora (fl. 54), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

MONITORIA

0005584-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DOS REIS FARIA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MONITORIA

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001810-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114 ()) - ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA (SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a ENGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte embargante, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006696-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MIRELA SERAPHIM DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007315-41.2006.403.6114 (2006.61.14.007315-5) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intime-se a impetrante para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, considerando a declaração da impetrante (fls. 467/468) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário, devendo a Secretaria expedir a certidão de inteiro teor dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007531-02.2006.403.6114 (2006.61.14.007531-0) - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005117-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005117-3) - ANDRE LICURGO DE MATTOS (SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 208: Preliminarmente, considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006303-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006303-5) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 584/599: Eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar em meio eletrônico.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sempre juízo, publique-se o despacho de fls. 583.

Int.

DESPADHO DE FLS. 583: Fls. 581/582: Aguarde-se a comunicação pelo E. TRF3, a este juízo, do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5018208-58.2019.403.0000.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007760-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007760-5) - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009277-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009277-1) - JOSE LUIS SANTOS CARA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 198: Preliminarmente, considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003607-41.2010.403.6114 - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 203/207: Dê-se ciência ao impetrante.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005083-80.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA - FILIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar em meio eletrônico.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº

0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006669-55.2011.403.6114 - ALEXANDRE PAGANELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 185: Preliminarmente, considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007037-64.2011.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NO VO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001026-48.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL TABOAO LTDA - EPP(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 267/269: Eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar em meio eletrônico.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006284-39.2013.403.6114 - MAZZAFERRO IND/E COM/ IND/E COM/ DE PRODUTOS PARA PESCA S/A(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Face ao que restou decidido pelo C. STF (fls. 164), devolva-se o presente feito ao E. TRF3R, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte impetrante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003301-33.2014.403.6114 - TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008816-49.2014.403.6114 - MELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 511: Eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar em meio eletrônico.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aguarde-se emarquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002349-20.2015.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar em meio eletrônico.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aguarde-se emarquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002970-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006730-96.2000.403.6114 (2000.61.14.006730-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X FAZENDA NACIONAL

Fls. 836/838: Defiro a expedição do ofício de transferência eletrônica apenas para a quantia depositada às fls. 839/840, em favor do Dr. João Roberto Bovi, OAB/SP nº 62.722, referente aos honorários advocatícios.

Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência/TRF3, a fim de transferir o valor total existente na conta judicial 100128334897, para uma conta vinculada ao juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Processo nº 5005023-41.2019.403.6114, junto à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Informe-se o referido juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA(SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação de composição amigável informada às fls. 440/441, e o requerido na petição retro, manifestem-se as partes, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2021 25/51

prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, a fim de cumprir o despacho retro, informe a parte exequente, se o caso, o valor atualizado do débito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILDETE CASCIANO RODRIGUES X JAIRO ALVES X ELZIO ALVES - ESPOLIO (SP216463 - SANDRO MACHADO VALADARES E SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007329-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA X VALQUIRIA FANTINI PATRAO X VALTER ROBERTO PATRAO (SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP216665 - RENATO CESAR COELHO)

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000525-65.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES (SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004629-03.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO (SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006927-65.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA RODRIGUES MARTINS X OTACILIO DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a ENGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte exequente, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, aguarde-se em arquivamento eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008481-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMP/ E EXP/ LTDA X OSCAR ORLANDO LASCALA X PABLO EDUARDO HUSSEIN

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000419-35.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001434-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS MANUEL FERNANDES X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006041-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006153-64.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS(SP246498 - MARCIO ADEMAR XAVIER CANO) X ROGERIO NATAL MATHEUS(SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a ENGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte exequente, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007442-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2021 27/51

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008952-80.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, fáculo à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003901-54.2014.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE TIEMI IKUNO X ALEXANDRE SAKAI

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004996-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X LILIAN DE LOURDES BUENO X EUNICE APARECIDA CURTI DA SILVA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007653-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELDINEY DE SOUZA XAVIER PORTARIA - ME X ELDINEY DE SOUZA XAVIER

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002227-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO LUIS MAGOGA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002230-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO LOURENCO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002713-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP X CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ROMAO

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003202-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003500-21.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME X HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003754-91.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LOTTO

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003758-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO IGNACIO - ME X CARLOS EDUARDO IGNACIO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003867-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIANI EMBALAGENS CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X JOSE CARLOS VIANI X ITALO AUGUSTO POZZI VIANI

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004421-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004448-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI X ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004449-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005054-88.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMC MODAS PRAIAS E FITNESS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005147-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.F. SERVICOS DE PINTURAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007031-18.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA X MARLENE DA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a ENGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte exequente, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, aguarde-se em arquivamento eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007882-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS PRIME LTDA - EPP X MARIO JORGE CASSANELLO X MARINA SCHEFFLER X VALDIR DE SOUZA X MARCELO CASALE DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007884-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANALDO AVELINO DOS SANTOS X JANDIRA LIMA DE SOUZA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000122-23.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000387-25.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA(SP327477 - ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a ENGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte exequente, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, aguarde-se em arquivamento eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001655-17.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

PROTESTO

0008502-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008502-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOZART DA GUARDA PEREIRA X RACHEL PEREIRA

Vistos em inspeção.

Face ao requerido pela CEF na petição retro, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização dos presentes autos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Belª. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVID APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE AZEVEDO BERNARDES E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALCEU ROBERTO DA

COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Vistos.

Complementem os réus Ricardo Aparecido Quinhões e Alethéia Aparecida Bagli Correia Nagahata, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor das custas processuais referente à certidão de objeto e pé solicitada.

No tocante ao pedido de que seja oficiado ao Distribuidor, analisando o sistema processual e os termos de retificação constantes nos autos, verifico já ter sido feita a anotação referente à absolvição dos réus acima referidos, constando como tipo de partes para eles Acusado Absolvido.

Certifique a Secretaria quanto ao desmembramento da Ação em relação ao acusado Valmedir Bernardini e, após, encaminhem-se imediatamente ao E. TRF3 paga julgamento dos recursos interpostos.

Expediente N° 4198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005824-52.2008.403.6106(2008.61.06.005824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIRO DE FREITAS BENETTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CARLA SILVIA RUBIO X ROSELY DE FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à Ré Rosely de Fátima Nossa para retirada da certidão de objeto e pé requerida.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da publicação, em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7728

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-74.2008.403.6120(2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito à ordem

Antes da expedição de ofício de transferência à instituição bancária, intime-se a XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a regularização da representação processual com a comprovação de que o signatário da procuração de fls. 334 possui poderes para tanto.

Com a comprovação, se em termos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de transferência nos termos do r. despacho de fls. 366.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5708

EXECUCAO FISCAL

0000313-66.2001.403.6123 (2001.61.23.000313-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X PAULO SERGIO FRE - ESPOLIO X SORAYA CRISTINE AMARA FRE(SP095058 - ALVARO DE CAMPOS JUNIOR E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002712-68.2001.403.6123 (2001.61.23.002712-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA SOARES)

Postula a massa falida a fls. 465/466 a correção na averbação da penhora do imóvel de matrícula 69.021 referente ao número destes autos, bem como o levantamento da referida construção. Informa o pagamento do débito por meio da guia de depósito judicial de fls. 474.

A exequente, por sua vez, alega que o valor recolhido é insuficiente para a quitação da dívida porquanto não foi depositado em parâmetros que permitissem a correção pela taxa SELIC. Requer a conversão em renda do valor depositado e a intimação do administrador judicial para esclarecer se o imóvel mencionado foi arrecadado no processo falimentar.

Decido.

A informação trazida aos autos pelo Gerente da Agência 2746 da Caixa Econômica Federal demonstra que o valor depositado em junho de 2016, a saber, R\$52.774,40, não foi objeto de atualização monetária, corroborando a alegação da exequente.

Defiro, pois, os pedidos fazendários de conversão em renda da quantia depositada, de intimação do administrador judicial no endereço indicado para os devidos esclarecimentos solicitados pela exequente e do valor da dívida informado pela Procuradoria.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000552-36.2002.403.6123 (2002.61.23.000552-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X JOAQUIM DAS NEVES COSTA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Determino o levantamento da penhora efetivada a fls. 23/25. Expeça-se o necessário.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Cumprido o quanto determinado, publique-se.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-21.2004.403.6123 (2004.61.23.000251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TEC STIL INDUSTRIAL LTDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X EDUARDO DI NIZO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000989-72.2005.403.6123 (2005.61.23.000989-9) - INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND. E COM. DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO E SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP199627E - GABRIELA ANDRADE TAVARES E SP199627E - GABRIELA ANDRADE TAVARES E SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO DE CAMARGO (SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Indique a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento do valor penhorado a fls. 103, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, como devido cumprimento, expeça-se o alvará e cientifique o interessado para promover a sua retirada e manifestar-se sobre eventual satisfação de seu crédito, caso em que os atos serão arquivados com baixa na distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001196-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001196-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS (SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Exclua-se os referidos advogados do sistema processual após a publicação deste. Certifique-se.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (fls. 1408/1409).

Finalizados os atos processuais, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 1401.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP (SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Sobre as alegações da parte exequente (fls. 214/216), manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001210-11.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MANUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002115-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001772-83.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ANDRE DONIZETE DE BARROS MARCENARIA LTDA - EP(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA)

Informe-se o juízo da vara trabalhista de Bragança Paulista, por meio eletrônico, de que não há saldo remanescente do produto da arrematação dos bens leiloados nestes autos.

Instrua-se com os documentos de fls. 83/84 e 96/98.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000388-51.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRIMAX COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTDA - ME(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X GUILHERME GAIO MOREIRA X MARIA FERNANDA GAIO MOREIRA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000483-81.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X E MASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-56.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ACFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2021 36/51

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001703-46.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MERCOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICO(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Tendo em vista a decretação da falência da executada no juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, os embargos de declaração interpostos a fls. 83/86 perderam seu objeto, posto que a questão central versava sobre a possibilidade de suspensão do executivo fiscal em face da recuperação judicial da executada, de modo que, diante desta nova realidade jurídica, conheço dos embargos de declaração e negos-lhes provimento.

Ao SEDI para a inclusão da expressão MASSA FALIDA junto ao nome da pessoa jurídica devedora, assim como a inserção administrador judicial como seu representante legal, devendo seu endereço constar no sistema processual para o recebimento das comunicações processuais.

Após a publicação deste despacho, exclua-se dos autos os advogados da executada.

Oficie-se o juízo acima referido, solicitando-lhe que realize a averbação de penhora nos autos falimentares nº 1002868-86.2020.8.26.0048, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, até o valor da dívida de R\$1.269.894,69 (fls. 79/80). Encaminhe-se por meio eletrônico.

Após a realização da averbação da penhora nos referidos autos, intime-se o administrador judicial, porquanto, tendo sido citada a executada (fls. 11), descabe a citação de seu novo representante legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001709-53.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X LEONI ZENI(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X MARIA INES MENDES CORREA DE MORAES ROCHA MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados MARIA INÊS MENDES CORRÊA DE MORAES ROCHA MARTINS e LEONI ZENI a fls. 109, dou-os por citados.

Sobre a decisão proferida na instância superior a fls. 269/270, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000575-54.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SERGIO NERY - ME X SERGIO NERY

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000859-62.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAXEN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA.(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Tendo em vista a decretação da falência da executada no juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, os embargos de declaração interpostos a fls. 83/86 perderam seu objeto, posto que a questão central versava sobre a possibilidade de suspensão do executivo fiscal em face da recuperação judicial da executada, de modo que, diante desta nova realidade jurídica, conheço dos embargos de declaração e negos-lhes provimento.

Ao SEDI para a inclusão da expressão MASSA FALIDA junto ao nome da pessoa jurídica devedora, assim como a inserção do administrador judicial como seu representante legal, devendo seu endereço constar no sistema processual para o recebimento das comunicações processuais.

Após a publicação deste despacho, exclua-se dos autos os advogados da executada.

Oficie-se o juízo acima referido, solicitando-lhe que realize a averbação de penhora nos autos falimentares nº 1002868-86.2020.8.26.0048, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, até o valor da dívida de R\$348.539,19 (fls. 79/80). Encaminhe-se por meio eletrônico.

Após a realização da averbação da penhora nos referidos autos, intime-se o administrador judicial, porquanto, tendo sido citada a executada (comparecimento espontâneo fls. 19/20), descabe a citação de seu novo representante legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10453

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001786-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZA DALVA REZENDE (SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA)

Expedida carta precatória para a Comarca de Aguaí, a fim de intimar a ré Elisa Dalva Resende para pagamento, aquele Juízo solicitou que a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL recolha as custas de distribuição da deprecata, bem como diligência de condução do oficial de justiça. Assim, intime-se a CEF para que em 05 (cinco) dias, cumpra tal determinação,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-43.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-71.2011.403.6130 ()) - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006002-79.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017705-46.2011.403.6130 ()) - CAROLINA AKEMI SATO X MANUELA EMI SATO X MARIANA SUI SATO (SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Petição de fls. 90: nada a decidir, diante da virtualização dos autos.

Cumpra-se o determinado às fls. 89, arquivando-se em rotina própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1805

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-47.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES)

Fls. 908/921: Tendo em vista que o presente feito aguarda julgamento de recurso pelo c. Superior Tribunal de Justiça, nada a prover em relação à petição juntada neste feito.

Emsendo assim, deverá os patronos da parte ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ peticionar diretamente no AREsp n. 1265388/SP em tramitação c. Superior Tribunal de Justiça.

Semprejuízo, promova a secretaria o retorno dos autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 902.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-35.2015.403.6108 - LIMEZOM-SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS AGROPEC - ME(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Fls. 838/845: Tendo em vista que o presente feito aguarda julgamento de recurso pelo c. Superior Tribunal de Justiça, nada a prover em relação à petição juntada neste feito.

Emsendo assim, deverá o patrono da parte ré BANCO DO BRASIL peticionar diretamente no AREsp nº 1711658 / SP em tramitação no c. Superior Tribunal de Justiça.

Semprejuízo, promova a secretaria o sobrestamento do processo, conforme determinado no despacho de fl. 837.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-49.2015.403.6142 - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017, dê-se ciência à procuradora da parte autora sobre os recursos financeiros referentes aos RPVs federais estomados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-06.2016.403.6142 - JOSE GOMES DA COSTA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

abro vista destes autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 25, anexo I, do Provimento CORE 01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1776

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-90.2015.403.6129 - JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que figura como exequente JOÃO DAS DORES GUIMARAES FILHO, visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito. O extrato de pagamento do ofício requisitório (precatório/RPV) foi acostado (fl. 223). Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento realizado, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação do pagamento das custas processuais. Int.

Expediente N° 13366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CICERO JORGE DE MORAIS (SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)
SENTENÇA DE FLS. 473/473^{vº} - CÍCERO JORGE DE MORAES foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fls. 360/365). A sentença tornou-se pública em 25.03.2015 (fls. 370^{vº}). As partes recorreram e o acórdão proferido aumentou a pena aplicada para 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tendo transitado em julgado em 17.08.2020 (fls. 464). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 471/472). Decido. Observo que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que aumenta a pena imposta na sentença sem modificar o prazo prescricional, como ocorre no caso concreto, não possui o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo, portanto, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO. CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. 1. Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena, de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição. Precedentes. 2. No caso, o acórdão do Tribunal a quo, ao dar parcial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

provimento ao recurso da acusação, majorou a pena, de 9 meses e 2 dias de reclusão para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, aumentando, por consequência, o prazo prescricional, hipótese que, como é cediço, constitui marco interruptivo da prescrição. 3. Agravo regimental improvido (STJ - GARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 604634 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Data da Publicação 17.02.2016) A pena privativa de liberdade imposta de 02 (quatro) anos de reclusão possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido o prazo de 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (25.03.2015) e a do trânsito em julgado do acórdão (17.08.2020), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE CÍCERO JORGE DE MORAES, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, caput, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

Expediente N° 13367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010713-86.2007.403.6105 (2007.61.05.010713-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ALFREDO DE ALCANTARA (SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Ante o contido nos ofícios 9576/2020 e 9577/2020, ambos do E. Supremo Tribunal Federal, expeça-se contramandado de prisão em face do acusado, encaminhando-o, após, aos órgãos competentes para as devidas anotações. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se ao pagamento das custas processuais. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7226

EXECUCAO FISCAL

0613316-98.1998.403.6105 (98.0613316-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR IND/METALURGICALTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LANMAR IND/METALURGICALTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Às fls. 87/88 foi juntada, pela Secretaria, consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da certidão de dívida ativa em cobrança. É o relatório do essencial. Decido. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento (fls. 87/88), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004790-60.1999.403.6105 (1999.61.05.004790-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR IND/METALURGICALTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LANMAR IND/METALURGICALTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Às fls. 134/135 foi juntada, pela Secretaria, consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da certidão de dívida ativa em cobrança. É o relatório do essencial. Decido. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento (fl. 134/135), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, data registrada no sistema.

EXECUCAO FISCAL

0010892-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TESLA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TESLA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Às fls. 164/173 foram juntadas, pela Secretaria, consultas ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional das certidões de dívida ativa em cobrança. É o relatório do essencial. Decido. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que os créditos em cobrança foram extintos por pagamento (fls. 164/173), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, data registrada no sistema.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6537

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ICARO REIS DE CARVALHO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 431 e considerando que o réu possui defensor constituído nos autos, intime-se o réu ÍCARO REIS DE CARVALHO através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais, e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 10 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP.

Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp.

Expediente N° 6538

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

Vistos. Primeiramente, importante consignar que nos autos da Excecao de Suspeicao Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, o eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo decidiu pela nulidade de todas as decisoes proferidas pela Magistrada titular excepta, considerada suspeita a partir de 15/08/2017, no bojo da Operacao Rosa dos Ventos. Portanto, o novo marco a ser considerado, a fim de que sejam declaradas nulas as decisoes proferidas, passou a ser o dia 15/08/2017. Nesta oportunidade, em peticao protocolizada no dia 20/01/2020 e acostada aos autos fisicos, a defesa de AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR pugna pela revogacao de todas as medidas cautelares anteriormente impostas ao acusado; pela revogacao e consequente levantamento da fianca anteriormente arbitrada, tendo inclusive indicado conta para deposito dos valores. Ao final, ainda requer a extincao do feito de n. 5011690-36.2020.403.6105, haja vista o efeito extunc da decisao proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, nos autos da sobredita Excecao de Suspeicao. Vieram-me os autos conclusos DECIDO Assiste razao a defesa do acusado AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR. No dia 31 de outubro de 2017, a Magistrada excepta decidiu nos autos do IPL em epigrafe, feito principal da denominada Operacao Rosa dos Ventos, nos seguintes termos: (...) Em 30/10/2017 (fls. 1451/1460), o Exmo. Sr. Ministro Relator GILMAR MENDES decidiu pela extensao da liminar concedida ao paciente MICENO ROSSI NETO, no bojo do Habeas Corpus de no 149.312/SP, tambem aos investigados CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI e AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR, nos seguintes termos: PODER JUDICIARIO 9ª Vara Federal Criminal de Campinas V SP Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Lavagem de Bens, Direitos e Valores 2 No caso, neste juizo preliminar e provisorio, com fundamento no art. 580 do CPP, identifico adequacao fatica e juridica do ora petionario com aquela do paciente Miceno Rossi Neto, a qual foi objeto de apreciacao quando do julgamento do pedido de liminar por ele formulado nestes autos e, por consequente, vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste pedido de extensao de habeas corpus (...). (...) Com relacao ao investigado AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR, o Exmo. Sr. Ministro Relator GILMAR MENDES decidiu pela extensao da liminar em questao para suspender os efeitos da ordem de prisao preventiva decretada em desfavor deste. Por sua vez, determinou que este Juizo analisasse a necessidade da aplicacao de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Em razao da supracitada decisao de extensao da liminar, os patronos dos investigados requerem, com urgencia, a imediata expedicao de alvara de soltura (fls. 1434/1441 e 1442/1450). DECIDO Em cumprimento ao quanto decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator GILMAR MENDES, no HC no 149.312/SP, determino: I V INVESTIGADO AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR Quanto ao investigado AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR, IMPONHO as seguintes medidas

cautelares diversas da prisao (CPP, arts. 319, 320, 325, 1o, e 326):a) Pagamento de fianca (CPP, art. 319, VIII), no valor de R\$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), a ser depositada em conta vinculada ao juizo de origem;b) Comparecimento quinzenal em Juizo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);c) Proibicao de ausentar-se da cidade de Campinas/SP sem autorizacao judicial (CPP, art. 319, IV);d) Recolhimento domiciliar no periodo noturno, nos dias de folga, feriados e finais de semana (CPP, art. 319, V);e) Proibicao de exercer atividade de natureza economica ou financeira nas empresas abaixo elencadas, haja vista a existencia de justo receio da sua utilizacao para a pratica de infracoes penais (CPP, art. 319, IV).PODER JUDICIARIO9a Vara Federal Criminal de Campinas V SP Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Lavagem de Bens, Direitos e Valores31) Agrofield Centro Oeste Com. Prod. Agricolas Ltda, CNPJ 09.311.954/0001-90;2) Alfa Participacoes e empreendimentos, CNPJ 05.197.245/0001-74;3) America Cobranca, Cadastro e Creditos Ltda., CNPJ 07.613.777/0001-70;4) Ask Petroleo do Brasil, CNPJ 05.090.761/0002-86;5) Audax Participacoes Societarias Ltda., CNPJ 05.409.904/0001-99;6) Capital Brasil Transportes Ltda., CNPJ 07.840.411/0001-34;7) Euro Petroleo do Brasil, CNPJ 05.484.144/0001-84;8) Everest Participacoes e Empreendimentos Ltda., CNPJ 22.448.463/0001-53;9) Exxel Brasileira Petroleo Ltda., CNPJ 00.653.747/0001-49;10) G.V.G. Participacoes e Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.044.083/0001-71;11) Hedic Distribuidora de Petroleo, CNPJ 05.283.659/0001-16;12) Itaquice Ltda., CNPJ 04.935.780/0001-12;13) Kler do Brasil, CNPJ 06.213.654/0001-80;14) Lances Fomento Mercantil, CNPJ 04.405.109/0001-60;15) M.L.R.D. Participacoes Societarias Ltda., CNPJ 06.345.871/0001-23;16) M.P. Trading e Participacoes Societarias Ltda.-ME, CNPJ 05.518.100/0001-28;17) M.P.L.D. Part., Investimentos e Empreendimentos, CNPJ 06.030.268/0001-52;18) Manancial Distribuidora de Petroleo, CNPJ 03.706.799/0001-24;19) MD Participacoes Ltda., CNPJ 13.751.424/0001-30;20) N A Fomento Mercantil, CNPJ 05.434.645/0001-56;21) SIGG Negocios e Participacoes Ltda. VEPP, CNPJ 10.568.091/0001-10;22) Sky Flyer Aviacao Ltda., CNPJ 19.641.282/0001-34;23) Sociedade Agricola Cultivar, CNPJ 02.247.262/0001-80;24) Sul Participacoes e Empreendimentos, CNPJ 04.274.143/0001-42;25) Usina Dracena Acucar e Alcool, CNPJ 05.457.893/0001-12;26) Usina Sao Paulo Acucar e Alcool, CNPJ 05.935.048/0001-05;27) Zero Agropecuaria Ltda. EPP, CNPJ 26.464.177/0001-32

ISSO POSTO, APENAS APOS O RECOLHIMENTO DA FIANCA ACIMA ARBITRADA, EXPECA-SE ALVARA DE SOLTURA CLAUSULADO, observando-se as formalidades legais. O investigado devera comparecer perante este Juizo (9a Vara Federal de Campinas/SP) ate o primeiro dia util seguinte APOS SER POSTO EM LIBERDADE, munido de documento original e de comprovante de residencia, a fim de assinar o respectivo TERMO DE COMPROMISSO, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGACAO DO BENEFICIO. Ainda, devera cumprir todas as outras medidas cautelares acima estabelecidas, comparecer a todos os atos da instrucao criminal e nao mudar de residencia sem comunicar a este Juizo onde possa ser encontrado, tambem SOB PENA DE REVOGACAO IMEDIATA DO BENEFICIO. (...). Considerando-se que decisao do eminente Desembargador Federal Relator determinou o reconhecimento da nulidade de todas as decisoes PODER JUDICIARIO 9a Vara Federal Criminal de Campinas V SP Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Lavagem de Bens, Direitos e Valores4 proferidas pela Magistrada excepta, a partir de 15/08/2017, deve ser considerada NULA a decisao acima indicada, proferida pela Exma. Juiza Federal Titular Valdirene Ribeiro de Souza Falcao, no dia 31 de outubro de 2017. Portanto, restam revogadas as seguintes cautelares diversas da prisao, anteriormente impostas ao requerente: 1. Pagamento de fianca (CPP, art. 319, VIII), no valor de R\$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), a ser depositada em conta vinculada ao juizo de origem; 2. Comparecimento quinzenal em Juizo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); 3. Proibicao de ausentar-se da cidade de Campinas/SP sem autorizacao judicial (CPP, art. 319, IV); 4. Recolhimento domiciliar no periodo noturno, nos dias de folga, feriados e finais de semana (CPP, art. 319, V); 5. Proibicao de exercer atividade de natureza economica ou financeira nas empresas abaixo elencadas, haja vista a existencia de justo receio da sua utilizacao para a pratica de infracoes penais (CPP, art. 319, IV).h Agrofield Centro Oeste Com. Prod. Agricolas Ltda, CNPJ 09.311.954/0001-90;h Alfa Participacoes e empreendimentos, CNPJ 05.197.245/0001-74;h America Cobranca, Cadastro e Creditos Ltda., CNPJ 07.613.777/0001-70;h Ask Petroleo do Brasil, CNPJ 05.090.761/0002-86;h Audax Participacoes Societarias Ltda., CNPJ 05.409.904/0001-99;h Capital Brasil Transportes Ltda., CNPJ 07.840.411/0001-34;h Euro Petroleo do Brasil, CNPJ 05.484.144/0001-84;h Everest Participacoes e Empreendimentos Ltda., CNPJ 22.448.463/0001-53;h Exxel Brasileira Petroleo Ltda., CNPJ 00.653.747/0001-49;PODER JUDICIARIO 9a Vara Federal Criminal de Campinas V SP Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Lavagem de Bens, Direitos e Valores5h G.V.G. Participacoes e Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.044.083/0001-71;h Hedic Distribuidora de Petroleo, CNPJ 05.283.659/0001-16;h Itaquice Ltda., CNPJ 04.935.780/0001-12;h Kler do Brasil, CNPJ 06.213.654/0001-80;h Lances Fomento Mercantil, CNPJ 04.405.109/0001-60;h M.L.R.D. Participacoes Societarias Ltda., CNPJ 06.345.871/0001-23;h M.P. Trading e Participacoes Societarias Ltda.-ME, CNPJ 05.518.100/0001-28;h M.P.L.D. Part., Investimentos e Empreendimentos, CNPJ 06.030.268/0001-52;h Manancial Distribuidora de Petroleo, CNPJ 03.706.799/0001-24;h MD Participacoes Ltda., CNPJ 13.751.424/0001-30;h N A Fomento Mercantil, CNPJ 05.434.645/0001-56;h SIGG Negocios e Participacoes Ltda. VEPP, CNPJ 10.568.091/0001-10;h Sky Flyer Aviacao Ltda., CNPJ 19.641.282/0001-34;h Sociedade Agricola Cultivar, CNPJ 02.247.262/0001-80;h Sul Participacoes e Empreendimentos, CNPJ 04.274.143/0001-42;h Usina Dracena Acucar e Alcool, CNPJ 05.457.893/0001-12;h Usina Sao Paulo Acucar e Alcool, CNPJ 05.935.048/0001-05;h Zero Agropecuaria Ltda. EPP, CNPJ 26.464.177/0001-32

Intime-se a defesa do acusado, cientificando-o de que todas as cautelares impostas em seu desfavor foram revogadas, por forca do quanto decidido pelo eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo, na Excecao de Suspeicao Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP. Proceda a serventia as comunicacoes e anotacoes que se fizerem necessarias. Quanto a fianca recolhida, no valor de R\$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), depositada em conta vinculada ao juizo de origem, DETERMINO a sua imediata DEVOLUCAO ao acusado. Oficie-se a CEF, a fim de que o referido valor seja depositado imediatamente na conta informada pelo patrono do acusado, a saber: CONTA PODER JUDICIARIO 9a Vara Federal Criminal de Campinas V SP Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Lavagem de Bens, Direitos e Valores601086525-7, AGENCIA 4192, DE TITULARIDADE DE AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR, CPF/MF N. 000.921.026-11, BANCO SANTARDER. Finalmente, com relacao ao pedido de extincao do feito de n. 5011690-36.2020.403.6105, verifico que se trata de expediente apartado, em tramite no PJe, consubstanciado em PRESTACAO DE CONTAS da pessoa juridica Capital Brasil Transportes, autuado como Peticao Criminal. Assim, apos o cumprimento do quanto decidido, nesta oportunidade, com relacao as

cautelares diversas da prisao e devolucao da fianca, traslade-se copia da manifestacao defensiva, e desta decisao, para os autos 5011690-36.2020.403.6105. Apos, venham conclusos para deliberacao. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, ciencia ao MPF. Campinas, 22 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO COMUM

0008754-79.2015.403.6144 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171 (art.1º, inciso VI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013049-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-58.2015.403.6144 ()) - PHARMACIA BRASIL LTDA. (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a petição retro.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000850-71.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029497-13.2015.403.6144 ()) - ANDRE LEITE ALCKMIN (SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI E SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Verifico que o depósito indicado nos autos esta atrelado à execução fiscal n. 5626/2003, distribuída nesta Justiça Federal sob o n. 0029497-13.2015.403.6144, na qual a parte solicitou providências para levantamento do depósito.

Desse modo, reputo prejudicada a solicitação nestes autos e determino seu retorno ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009103-48.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-88.2015.403.6144 ()) - COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos em Inspeção.

Verifico que o depósito indicado nos autos esta atrelado ao processo n. 0018337-88.2015.403.6144 (fl.20). Assim, INTIME-SE A EMBARGANTE de que o requerimento deve ser realizado no bojo daqueles autos, mediante representação processual regular e informando dados de conta bancária, em nome da parte, para transferência dos valores constrictos, nos termos do art.906 do CPC, por analogia.

Após intimação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003951-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INFINITA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA. - ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo do acordo noticiado na petição retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005006-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da exequente na petição retro, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal, nos termos do despacho de fl. 23.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006024-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L/SP 23 SERVICOS LTDA. - ME(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que houve a expiração do prazo de validade do alvará n. 18/2019, anote-se seu cancelamento nos autos e no livro próprio. Ademais, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados de conta bancária, em nome da parte executada, para transferência dos valores constritos nos autos, nos termos do art.906 do CPC, por analogia.

Cumprido, providencie-se o necessário para transferência dos valores para conta indicada.

Ultimadas as diligências ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe..

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008833-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHARMACIA BRASIL LTDA. (SP120996 - MARCELO GILIOI E SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES FRANKLIN DE OLIVEIRA E SP114773 - ADRIANE ALMEIDA COSTA E SP155111 - FERNANDA SILVEIRA MARTINS REBELLI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a petição retro.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015135-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCAL PUBLICIDADE LTDA(SP215754 - FABIANA SANTA CRUZ)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado para regularização da representação processual, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a referida regularização e informar dados de conta bancária, em nome da parte executada, para transferência dos valores constritos nos autos, nos termos do art.906 do CPC, por analogia.

Cumprido, providencie-se o necessário para transferência dos valores para conta indicada.

Ultimadas as diligências ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019321-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que houve a expiração do prazo de validade do alvará n. 28/2019, anote-se seu cancelamento nos autos e no livro próprio. Ademais, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados de conta bancária, em nome da parte executada, para transferência dos valores constrictos nos autos, nos termos do art.906 do CPC, por analogia.

Cumprido, providencie-se o necessário para transferência dos valores para conta indicada. .PA 1,5 Ultimadas as diligências ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe..

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020255-30.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X WESTLOCK EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA)

Vistos em Inspeção.

Reputo prejudicado o pedido de extinção de fl.72, tendo em vista a sentença de extinção de fl.51, complementada pela sentença em embargos de declaração de fl.55.

Publique-se esse despacho para ciência à parte executada da redistribuição do feito a este Juízo, para eventual requerimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026501-42.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A B M PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIO LTDA - ME X ABELARDO BLANCO FALGUEIRAS(SP102696 - SERGIO GERAB)

Vistos em Inspeção.

Reputo o trânsito em julgado da sentença de fls.191/191v.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a PARTE EXECUTADA regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada e cópia do contrato social, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo.

No mesmo prazo, informe dados de conta bancária, em nome da parte executada, para transferência dos valores constrictos nos autos, conforme fl.187, nos termos do art.906 do CPC, parágrafo único, por analogia.

Cumprido, providencie-se o necessário para transferência dos valores para conta indicada.

Ultimadas as diligências ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028531-50.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos em Inspeção.

Reputo o trânsito em julgado da sentença de fls.123/123v.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a PARTE EXECUTADA, por seu representante regularmente constituído, compareça em Secretaria para retirada da Carta de Fiança apresentada aos autos, que deverá ser desentranhada e substituída por cópia.

Ultimadas as diligências ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029497-13.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ANDRE LEITE ALCKMIN

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos (fl.47) e o interesse manifestado pelo espólio do executado no levantamento dos valores atrelados aos autos, promova-se o cadastro do patrono constituído pelo espólio e INTIME-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe dados de conta bancária em nome do espólio, para transferência dos valores constrictos nos autos, nos termos do art.906 do CPC, por analogia.

Cumprido, providencie-se o necessário para transferência dos valores para conta indicada.

Ultimadas as diligências ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032885-21.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SAO PAULO WELLNESS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a informação encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, acerca da necessidade do pagamento de custas para o levantamento da construção judicial, tendo em vista que a parte interessada não é isenta de custas, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que providencie o recolhimento devido, perante o respectivo Cartório de Imóveis, a fim de viabilizar o levantamento determinado, conforme Ofício n.64/2019.

Ademais, oficie-se o Cartório respectivo, informando do teor deste despacho, instruindo com cópia do ofício n.64/2019, para que informe a este Juízo, quando do levantamento da construção.

Cópia deste despacho valerá como Ofício n. ____/_____, a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, notícia do levantamento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033146-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a data do parcelamento tabulado (02/11/2017) é anterior a data do bloqueio efetivado nos autos (25/01/2018), conforme fl.127, defiro a liberação dos valores constritos à parte executada.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados de conta bancária, em nome da parte executada, para transferência dos valores constritos nos autos, nos termos do art.906 do CPC, por analogia.

Cumprido, providencie-se o necessário para transferência dos valores para conta indicada. .PA 1,5 Ultimadas as diligências ou decorrido in albis o prazo, retornemos os autos ao arquivo sobrestado..

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034455-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STADIUM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034508-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034819-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP173608 - DEBORA ORTIZ MIOTTO ORTENBLAD)

Vistos em Inspeção.

Reputo o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida (fl.219).

Ademais, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados de conta bancária, em nome da parte executada, para transferência dos valores constritos nos autos, nos termos do art.906 do CPC, por analogia.

Cumprido, providencie-se o necessário para transferência dos valores para conta indicada. .PA 1,5 Ultimadas as diligências ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036059-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETRO MICA LTDA(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

ATO ORDINATÓRIO:Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.DECISÃO:Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada (fls. 198/201) em face da decisão proferida em fl. 190, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 34/38.Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão referida seria contraditória porque (a) rejeitou integralmente a exceção embora haja reconhecido pagamento parcial e; (b) rejeitou o pedido de exclusão da dívida no SERASA, mesmo tendo determinado a suspensão da execução para que a parte exequente apure valor efetivamente devido.Os autos vieram conclusos.Quanto à primeira alegada contradição, sem razão a embargante. A causa de pedir da exceção foi o suposto fato de que os créditos em exigência teriam sido pagos antes da inscrição da dívida e, por consequência, o pedido é o de extinção da execução.Ocorre, porém, que a decisão rechaçou os fatos narrados. Em verdade, este juízo reconheceu que os pagamentos foram posteriores à inscrição em dívida, tendo pontuado que: Embora a contribuinte tenha concorrido para o ajuizamento desta ação fiscal, na medida em que efetuou os pagamentos a destempo e de maneira irregular, observo que parte da quantia paga ainda não foi devidamente apropriada pelo Fisco, o que pode resultar em valores remanescentes relativos às CDA's sob exame, sendo cabível, na hipótese, o recálculo dos créditos que possibilite a quitação dos tributos.Portanto, a decisão reconheceu que a irregularidade do pagamento, posto que não feito no tempo e modo previsto em lei.Nesse ponto, deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento.Assim sendo, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução foi a própria executada, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)2. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10).3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celeuma objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União.4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora.5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08).6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios como o fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação.7. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523595 - 0017821-50.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016) Portanto, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada por erro do próprio contribuinte, a decisão tal qual lançada não é contraditória. Quanto à segunda contradição apontada, também sem razão a parte embargante. Ao tempo da decisão, a dívida não estava liquidada, de sorte que não era possível avaliar a correção do valor que foi levado à negativação.Somente às fls. 192-v, a exequente forneceu o valor remanescente devido. Havendo liquidez somente após a decisão, fica afastada a contrariedade apontada.DISPOSIÇÕES FINAIS Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias promova a retificação do valor do débito junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 183) conforme valor apresentado às fls. 193, sob pena de aplicação de multa diária.Tendo em vista a citação da parte executada e seu conhecimento acerca da demanda ajuizada para a cobrança de débitos de sua responsabilidade, além da ciência inequívoca quanto ao novo valor do débito apresentado às fls. 192-v e seguintes, DEFIRO a indisponibilidade de seus ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para

proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a constrição ora deferida, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036144-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Vistos em Inspeção.

Reputo o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida (fl.152).

Remanesce nos autos valores depositados (fl.137/138) os quais a executada se opõe a liberação de parte (R\$57.589,49), conforme fls.187/187-v, tendo em vista o débito existente quanto aos honorários devidos nos embargos à execução n.0036143-39.2015.403.6144.

Intimada a se manifestar quanto ao pedido da exequente, a executada se manteve inerte (fl.198 e 198-v).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, novamente, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao pedido da exequente e, no mesmo prazo, informar dados de conta bancária, em nome da parte executada, para transferência dos valores constrictos nos autos, nos termos do art.906 do CPC, por analogia.

Com a concordância, providencie-se o necessário para transferência dos valores indicados pela exequente para conta vinculada aos autos n. n.0036143-39.2015.403.6144 e o remanescente para conta indicada pela parte.

Ultimadas as diligências ou transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040691-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI E SP119354 - JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA)

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado para regularização da representação processual, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, novamente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a referida regularização e informar dados de conta bancária, em nome da parte executada, para transferência dos valores constrictos nos autos, nos termos do art.906 do CPC, por analogia.

Cumprido, providencie-se o necessário para transferência dos valores para conta indicada.

Ultimadas as diligências ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044511-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI E RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para que se manifeste quanto ao recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença de fl. 108, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049130-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS CLAUDIO OCTAVIO

Vistos em inspeção.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSADA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003754-64.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGER MAGNUS MATTOS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo do acordo noticiado na petição retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005750-97.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO JOSE BELLI AMORIM

Vistos em inspeção.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008148-17.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAMIRO JESUS DE BRITO FILHO

Vistos em inspeção.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008166-38.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDISON MACHADO

Vistos em inspeção.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013576-14.2015.403.6144 - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI X CAROLINA FERNANDES RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CAROLINA FERNANDES RIBEIRO(SP367453 - KIANEADO FORTE SILVA MANARIN E SP380803 - BRUNADO FORTE MANARIN)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que haviam valores depositados de precatório que não foram levantados e conseqüentemente estornados. Em decisão de fls. 434 a 437 dos autos, foi determinado ao requerido a apresentação de cálculos, a manifestação da cessionária e autora acerca da concordância dos valores e, após, a expedição da requisição em nome da cessionária do crédito da parte autora, observado o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

O contrato de prestação de serviços jurídicos prevê a parcela de 30% (trinta por cento) da quantia recebida a título de honorários contratuais (fl.11).

Tendo em vista a suspensão das atividades e o seu subsequente retorno gradual, por conta da pandemia de COVID-19, os autos permaneceram em Secretaria, cuja tramitação restou prejudicada.

A parte autora intentou requerimento analisado em fl. 454 do feito.

No tocante ao requerimento de fls. 455/456, nada a apreciar, uma vez que os pleitos se encontram analisados em decisão de fls. 434/437 e 454 dos autos.

Acosto ao feito a requisição expedida, que segue.

CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação e posterior expedição da requisição de honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2507

ACAO PENAL

0011184-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X

RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e Adv. constituído). Diante da sentença de absolvição do acusado, oficie-se ao INI. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.